TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO)

No Processo

1) Hassan Kargbo,
2) Mohamed Fornah,
3) Abibatu Sesay,
4) Momoh Tholley,
5) Alimamy Sillah,
6) Alie Abdul Kamara,
7) Joseph Kargbo,
8) Alfred Jalloh

Processo N.°: ECW/CCJ/APP/36/22 *Acórdão N.° ECW/CCJ/JUD/37/24*

ACÓRDÃO

ABUJA

Em 14 de Novembro 2024

PROCESSO N.° ECW/CCJ/APP/36/22

ACÓRDÃO N.° ECW/CCJ/JUD/ / 24

Hassan Kargbo e 7 Outros **DEMANDANTES**

C/

ESTADO DE SERRA LEOA **DEMANDADO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL:

Hon. Juiz Ricardo Claúdio Monteiro GONÇALVES — Presidente

Hon. Juiz Gberi-Bè OUATTARA — Membro/Juiz Relator

Hon. Juiz Amoako Edward ASANTE — Membro

ASSISTIDOS POR: Maître Aboubakar Djibo Diakité — Escrivão

I. REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

Oludayo Fagbemi Esq — Advogados dos demandantes

O Estado demandado não é assistido por um advogado.

II. *ACÓRDÃO DO TRIBUNAL*

Este é o Acórdão do Tribunal, proferido em audiência pública virtual, em conformidade com o nº 1 do artigo 8.º das Instruções Práticas sobre a Gestão Eletrónica dos Processos e Audiências Virtuais, de 2020.

III. *DESIGNAÇÃO DAS PARTES*

1. Os demandantes são Hassan Kargbo, residente em Makeni no bairro Radio Maria (1), Mohamed Fornah, residente em Makeni no barro Mabanta Road (2), Abibatu Sesay, residente em Makeni Teko Road, agindo em nome e por conta do seu irmão mais novo Augustine Conteh (3), Momoh Tholley, de Makeni Savage Square, agindo em nome e por conta do seu sobrinho Alusine Sesay (4), Alimamy Sillah, de Makeni Fofana Street, agindo em nome e por conta do seu sobrinho Mohamed Sillah (5), Alie Abdul Kamara, residente em Makeni Freetown Highway, agindo em nome e por conta do seu irmão mais velho Thaimu Kamara (6), Joseph Kargbo, residente em Makeni Lower John Street, agindo em nome e por conta do seu irmão mais novo Foday Kargbo (7) e Alfred Jalloh, residente em Masingbi Eight Corner (8), agindo em nome e por conta do seu sobrinho John Jalloh, todos de nacionalidade serra-leonesa (a seguir designados "os demandantes").

2. O demandado é o Estado serra-leonês, Estado-Membro da Comunidade, signatário da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, bem como de outros instrumentos internacionais relativos à proteção dos direitos humanos (a seguir designado "o demandado").

IV-*INTRODUÇÃO*

3. O objetivo deste processo é verificar a violação, pelo Estado serra-leonês, do direito à segurança pessoal, do direito à vida e do direito a um recurso efetivo dos demandantes e condenar o demandado a reparar os danos sofridos.

O demandado não compareceu nem apresentou articulados ou peças processuais para se defender.

V. *PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL*

4. Em 12 de agosto de 2022, os demandantes apresentaram na Secretaria do Tribunal um pedido contra o demandado, por violação do seu direito à segurança pessoal, do seu direito à vida e do seu direito a um recurso efetivo.

Este pedido foi notificado ao demandado no mesmo dia que foi recebido na Secretaria do Tribunal. (Documento n.º 1)

5. Em 20 de março de 2023, os demandantes apresentaram na Secretaria um pedido de decisão à revelia contra o demandando. (Documento n.º 2).

Este pedido foi notificado ao demandado no mesmo dia que foi recebido na Secretaria do Tribunal.

6. Na audiência de 15 de maio de 2023, um dos membros do painel, que declarou já ter conhecido deste processo, recusou-se e o Tribunal registou a sua recusa. Foi nomeado um outro juiz para substituir o que se recusou, antes de o processo ter sido devidamente recordado na audiência.

7. Em 29 de setembro de 2023, o Tribunal verificou que o demandado foi notificado da petição inicial bem como do pedido de decisão à revelia instaurado contra ele. O advogado dos demandantes pleiteou quanto ao mérito e o processo foi concluso para deliberação para prolação do acórdão em 25 de janeiro de 2023.

VI. *ARGUMENTOS DOS DEMANDANTES*

a) *Exposição dos factos*

8. Os demandantes alegam que, na noite de 17 de julho de 2020, os jovens de Makeni decidiram demonstrar o seu descontentamento quanto á decisão do Governo da Serra Leoa de transferir um gerador, que fornecia eletricidade a Makeni, para outra cidade.

Explicam que alguns jovens de Makeni não gostaram desta decisão e saíram à rua para protestar.

9. Em represália, oficiais do exército e da polícia da Serra Leoa reprimiram as manifestações, utilizando armas de fogo e gás lacrimogéneo contra manifestantes ou pessoas consideradas como tal em muitos bairros da cidade de Makeni.

10. Afirmam que, nesta noite, a polícia baleou Foday Kargbo, 35 anos de idade, irmão mais novo de Joseph Kargbo, que tinha ido a uma loja perto da sua casa para comprar uma espiral repelente de mosquitos. Os demandantes sustentam que estava desarmado e não tinha participado nas manifestações. Por unanimidade, afirmam que morreu na sequência de ferimentos de bala, deixando dois filhos, dois irmãos e três irmãs, enquanto principal amparo da família.

11. Relatam ainda que, no segundo dia, 18 de julho de 2020, as manifestações continuaram em toda a cidade de Makeni. Por conseguinte, a polícia impôs um recolher obrigatório e não hesitou em disparar contra vários jovens encontrados nas ruas.

12. Alegam que Hassan Kargbo foi baleado quando regressava dos campos e tentava se afastar da polícia. Estava desarmado e não representava ameaça para ninguém. Os seus ferimentos de bala deixaram-no paralisado.

13. Os demandantes declararam que Mohamed Fornah estava na varanda da sua casa quando foi atingido por balas disparadas pelos policiais, causando-lhe ferimentos. Estava também desarmado e não representava ameaça para os outros.

14. Augustine Conteh, o irmão mais novo de Abibatu Sesay, foi baleado no pescoço pela polícia nesse dia, quando ia colocar crédito no seu telemóvel. Não pôde ser levado para o hospital para receber tratamento médico e morreu em consequência dos ferimentos, deixando uma filha pequena, duas irmãs e um irmão.

15. Os demandantes acrescentam que Alusine Sesay, um jovem estudante do ensino médio, que regressava da escola, foi baleado nas costas e morreu seis dias depois em consequência dos ferimentos, deixando para trás o seu filho pequeno, a sua mãe e outros membros da sua família.

16. Relatam também que Mohamed Sillah, um jovem estudante do ensino médio, foi baleado pela polícia, deixando para trás a sua mãe e outros familiares próximos.

17. Alegam ainda que Thaimu Kamara, estudante e condutor de uma mota comercial, foi baleado nas costas pela polícia quando tentava entrar na sua casa, fugindo da confusão em Makeni. Quando faleceu, deixou para trás uma menina, os seus pais e outros membros da sua família.

18. Os demandantes alegam ainda que a polícia baleou também John Jalloh nas mesmas circunstâncias e que este deixou a sua avó muito velha, a sua irmã mais nova e irmão mais novo.

19. Afirmam que as vítimas falecidas, cujos familiares próximos fazem parte dos demandantes, foram todas baleadas por agentes da polícia serra-leonesa em Makeni, de 17 a 18 de julho de 2020, no âmbito da manifestação de jovens em Makeni, e que, até à data, os autores destes tiroteios e assassinatos não foram levados ao tribunal. Não houve qualquer investigação efetiva sobre o uso de força letal pela polícia da Serra Leoa.

b) Dos fundamentos invocados

20. Os demandantes invocaram os seguintes fundamentos de direito:

- Violação dos artigos 1.º, 4.º, 5.º e 7.º (1) (a) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP);

- Violação dos artigos 2.º (3), 6.º e 7.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP);

- Violação dos artigos 1,º, 2.º, 12.º, 13.º, 14.º e 16.º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

c) *Pedidos dos demandantes*

21. Os demandantes pediram ao Tribunal que se digne:

- Declarar verificada a violação, pelo demandado, do direito à segurança pessoal dos demandantes Hassan Kargbo e Abibatu Sesay;

- Declarar verificada a violação, pelo demandado, do direito à vida de Augustine Conteh, Alusine Sesay, Mohamed Sillah, Thaimu Kamara, Foday Kargbo e John Jalloh;

- Declarar verificada a violação, pelo demandado, do direito dos demandantes a um recurso efetivo;

- Ordenar ao demandado que realize uma investigação efetiva sobre os incidentes de Makeni, para identificar os policiais que usaram as suas armas de fogo e processá-los;

- Condenar o demandado a pagar-lhes as seguintes quantias em dinheiro:

Quinhentos mil (500.000) dólares norte-americanos a Hassan Kargbo, trezentos mil (300.000) dólares norte-americanos a Mohamed Fornah, duzentos e cinquenta mil (250.000) dólares norte-americanos a cada um dos outros demandantes;

VII. ARGUMENTOS DO DEMANDADO

a) Exposição dos factos

22. Ao demandado, que foi concedido, nos termos dos artigos 34.º e 35.º do Regulamento do Tribunal, um prazo de trinta (30) dias a contar da notificação da petição para apresentar uma contestação na Secretaria, não submeteu o referido articulado no termo do prazo que lhe foi concedido nem pediu uma prorrogação desse prazo para a apresentar na Secretaria do Tribunal.

VIII. DA COMPETÊNCIA

23. O Tribunal recorda que a sua competência em matéria de direitos humanos é regida pelo disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Protocolo Adicional A/SP.1/01/05, de 19 de janeiro de 2005, relativo à emenda do Protocolo A/P.1/7/91 relativo ao Tribunal de Justiça, que estabelece que: "*O Tribunal é competente para tratar de casos de violação dos Direitos do Homem em qualquer Estado-Membro*".

24. O Tribunal observa que os direitos invocados pelos demandantes constam dos direitos humanos que relevam da sua competência. Consequentemente, deve declarar-se competente para conhecer do pedido.

IX. *DA ADMISSIBILIDADE*

25. O Tribunal observa que a admissibilidade dos pedidos que lhe são submetidos é regida pelas disposições da alínea d) do artigo 10.º do Protocolo Adicional A/SP.1/01/05, de 19 de janeiro de 2005, relativo à emenda do Protocolo A/P.1/7/91 relativo ao Tribunal, que estabelece que: "*pode consultar o Tribunal qualquer pessoa vítima de violação de direitos humanos;*

O pedido submetido para este efeito:

i) não deve ser anónimo;

ii) Só será apresentado ao Tribunal de Justiça da Comunidade se não tiver sido apresentado a outro Tribunal Internacional Competente"

No caso em apreço, o Tribunal observa que os demandantes, que alegam ser vítimas de violação dos seus direitos fundamentais, são bem identificados. O pedido não é, portanto, anónimo.

26. O Tribunal observa, contudo, que com exceção dos demandantes, Hassan Kargbo e Mohamed Fornah, quem agem em nome próprio e por conta própria, resulta claramente das peças processuais que os outros demandantes agem na qualidade de sucessores das vítimas falecidas.

27. O Tribunal constata que os referidos documentos indicam que Abibatu Sesay age na qualidade de sucessor do falecido Augustine Conteh, quem seria o seu irmão mais novo; Momoh Tholley age na qualidade de sucessor do falecido Alusine Sesay, quem seria o seu sobrinho; Alimamy Sillah age na qualidade de sucessor do falecido Mohamed Sillah, quem seria o seu sobrinho; Alie Abdul Kamara age na qualidade de sucessor do falecido Thaimu Kamara, quem seria o seu irmão mais velho; Joseph Kargbo age na qualidade de sucessor do falecido Foday Kargbo, quem seria o seu irmão mais novo; Alfred Jalloh age na qualidade de sucessor do falecido John Jalloh, quem seria o seu sobrinho.

28. O Tribunal admite que os familiares das vítimas falecidas podem invocar a sua qualidade de vítima para apresentar um pedido de indemnização pelo prejuízo que lhes foi causado pela perda de um ente querido.

29. O Tribunal recorda, no entanto, que a admissibilidade de tal pedido está sujeita à prova dos laços de parentesco entre a vítima falecida e a pessoa quem alega ser o seu sucessor.

30. O Tribunal observa que, no caso em apreço, os demandantes, que agem na sua qualidade de sucessores das vítimas falecidas, não apresentaram no processo os documentos de identificação das vítimas falecidas ou os seus próprios documentos de identificação, a fim de estabelecer, de forma incontestável, a sua relação com as vítimas falecidas.

31. Por conseguinte, o Tribunal considera que não provaram que são vítimas das violações dos direitos humanos que invocam como fundamento da sua ação e que, por conseguinte, não têm legitimidade processual. A ação, no que lhes diz respeito, deve ser declarada inadmissível.

32. Além disso, não há prova de que os demandantes apresentaram o mesmo caso a outro tribunal internacional competente em matéria de direitos humanos. Por conseguinte, não foi provado que o pedido já foi submetido a outro tribunal internacional competente. Consequentemente, o Tribunal deve declarar o pedido admissível no que respeita aos demandantes Hassan Kargbo e Mohamed Fornah.

X. DO CARÁTER DA DECISÃO

33. Os demandantes pediram ao Tribunal que se digne proferir uma decisão à revelia contra o demandado. Em apoio ao seu pedido, explicaram que submeteram a este Tribunal um recurso contra o Estado da Serra Leoa em 12 de agosto de 2022 e que, no mesmo dia, o Escrivão Chefe do Tribunal notificou o seu pedido ao agente judicial

do demandado, afirmando que lhe é concedido um prazo de um mês, (30) dias, para apresentar uma contestação.

34. Os demandantes sustentaram que o prazo de um mês (30 dias) concedido ao demandado para apresentar uma contestação se esgotou sem que o faça, enquanto que, nos termos do artigo 90.º do Regulamento do Tribunal: *"Se o arguido devidamente citado não responder à petição nas formas e prazos prescritos, o queixoso pode solicitar que o Tribunal prova ao seu pedido".*

Pediram, consequentemente, que o Tribunal proferisse, em 20 de março de 2023, uma decisão à revelia contra o demandado, nos termos do disposto no referido artigo 90.º.

ANÁLISE DO TRIBUNAL

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE DECISÃO À REVELIA

35. O Tribunal observa que, nos termos do artigo 90 .º do Regulamento do Tribunal: *"Se o arguido devidamente citado não responder à petição nas formas e prazos prescritos, o queixoso pode solicitar que o Tribunal prova ao seu pedido".*

36. O Tribunal verificou que, no caso em apreço, o demandado foi notificação do pedido de decisão à revelia em 12 de agosto de 2022 no endereço habitual do seu representante legal, o Ministro da Justiça.

37. O Tribunal recorda que, em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento do Tribunal, o demandado teve um prazo de um (01) mês para apresentar a sua contestação. Tinha, portanto, até 12 de setembro de 2022 para submeter o referido articulado. Até à data, nenhuma contestação foi apresentada pelo demandado.

38. O Tribunal observa que, em 20 de março de 2023, os demandantes pediram ao Tribunal que declare procedentes os seus pedidos, em conformidade com o artigo 90.º do seu Regulamento.

39. O Tribunal sublinha que, em conformidade com o n.º 4 do artigo 90.º, antes de proferir um acórdão à revelia, examina a admissibilidade do pedido, verifica se as formalidades foram devidamente cumpridas e se os pedidos do demandante parecem bem fundamentados. Foi o que declarou o Tribunal no processo Mohammed El Tayyib c/ República da Serra Leoa, Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/11/15, nos seguintes termos: "*Declarar procedente o pedido de decisão à revelia contra o demandando não significa automaticamente que o julgamento quanto ao mérito foi proferido a favor do demandante. O Tribunal deve examinar as questões de competência, de admissibilidade e prova antes de se pronunciar sobre o mérito da causa*".

40. No caso em apreço, o Tribunal já declarou que é competente e que o pedido é admissível. Além disso, o pedido apresentado cumpre as formalidades exigidas.

41. O Tribunal conclui que, do acima exposto, há que declarar admissível o pedido de decisão à revelia e examinar se procede.

DO MÉRITO DO PEDIDO DE DECISÃO À REVELIA

42. O Tribunal recorda que se considera que uma decisão foi proferida "à revelia" quando o demandado não comparecer no processo. A decisão, proferida sem a sua presença, é referida como "decisão à revelia".

43. O Tribunal observa que, no caso em apreço, os demandantes apresentaram na Secretaria do Tribunal o seu pedido contra o Estado de Serra Leoa em 12 de agosto de 2022.

44. Observa que, em 12 de agosto de 2022, o Escrivão Chefe notificou o seu pedido ao agente judicial do demandado, afirmando que lhe é concedido um prazo de um mês, (30) dias, para apresentar uma contestação.

45. O Tribunal observa que o prazo de um mês (30 dias) concedido ao demandado para apresentar uma contestação expirou desde 12 de setembro de 2022 e que, em 20 de março de 2023, os demandantes apresentaram na Secretaria um pedido de decisão à revelia. Observa que este pedido foi notificado ao demandado em 20 de março de 2023 e este último não reagiu.

46. O Tribunal observa que, nos termos do artigo 90.° do Regulamento do Tribunal: "*Se o arguido devidamente citado não responder à petição nas formas e prazos prescritos, o queixoso pode solicitar que o Tribunal prova ao seu pedido*".

Por conseguinte, o Tribunal conclui que, no caso em apreço, em aplicação do artigo 90.° do Regulamento, há que proferir um acórdão à revelia.

XI. DO MÉRITO DA CAUSA

47. Os demandantes invocaram a violação, pelo demandado, do seu direito à segurança pessoal (A), do seu direito à vida (B) e do seu direito a um recurso efetivo (C).

A- DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA ESSOAL

48. Os demandantes alegam que os agentes da polícia serra-leonesa causaram ferimentos graves e permanentes a Hassan Kargbo e Mohamed Fornah, atirando neles durante as manifestações em Makeni. Consideram que as lesões que lhes são causadas por agentes do Estado através do uso excessivo da força constituem uma violação do seu direito à segurança pessoal.

ANÁLISE DO TRIBUNAL

49. O Tribunal observa que o direito à segurança pessoal é um direito fundamental protegido por vários instrumentos jurídicos internacionais, como a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

50. O Tribunal recorda que este direito estabelece que toda a pessoa tem o direito de ser protegida contra os atentados à sua vida, à sua integridade física e mental e à sua segurança.
As violações do direito à segurança pessoal podem assumir muitas formas, incluindo a violência física, os maus tratos, a tortura, a detenção ilegal, o assédio, a discriminação e as ameaças ou tentativas de violar a integridade física ou mental da pessoa.

51. O Tribunal salienta que o direito à segurança pessoal é um direito universal, que se aplica a todas as pessoas, sem discriminação. Os Estados têm a obrigação de proteger este direito e de garantir que todas as pessoas possam gozar plenamente do seu direito a uma vida segura e protegida.

52. A segurança pessoal refere-se à proteção contra os danos corporais e psicológicos ou à integridade corporal e mental. O direito à segurança pessoal protege os indivíduos contra a imposição intencional de lesões corporais ou mentais, independentemente de a vítima estar detida ou não.

53. O artigo 6.º da Carta Africana consagra o direito à liberdade e à segurança pessoais. Dispõe que "*Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa*". Esta disposição está em conformidade com o artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que estabelece que *"Todo o indivíduo tem direito*

à vida, à liberdade e à segurança pessoal". O mesmo se aplica ao n.º 1 do artigo 9.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que estabelece que *"Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais."*

54. O Tribunal observa que o direito internacional dos direitos humanos deixa claro que os agentes da autoridade só devem utilizar as suas armas potencialmente letais como último recurso e que, quando é utilizada a força, esta deve ser proporcional ao objetivo para o qual é utilizada, mesmo no caso de manifestações não autorizadas pela autoridade administrativa competente.

55. O Tribunal considera que as autoridades públicas dispõem de meios adequados para dispersar multidões e que os responsáveis pela manutenção da ordem pública devem se esforçar, em tais operações, para causar apenas o mínimo de danos e prejuízos à integridade física dos manifestantes, para respeitar e preservar a vida humana.

56. O Tribunal recorda que o uso da força é uma medida excecional à qual os agentes da autoridade só podem recorrer no exercício das suas funções se outros meios para atingir o objetivo prosseguido forem ineficazes ou pouco suscetíveis de o conseguir. Devem, na medida do possível, distinguir entre os participantes pacíficos numa manifestação e as pessoas que cometem atos de violência.

57. No caso em apreço, o Tribunal considera que os policiais serra-leoneses usaram as suas armas contra civis desarmados, nomeadamente Hassan Kargbo e Mohamed Fornah, que não representavam ameaça e que foram feridos pelas balas das suas armas de fogo, conforme demonstrado pelos atestados médicos e outros documentos emitidos pelos agentes do serviço de saúde que os receberam para fornecer-lhes os cuidados necessários.

58. O Tribunal recorda que, por ter cometido atos semelhantes, a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos responsabilizou o Estado nigeriano no processo SERAP c/ Nigéria. A Comissão considerou que foi por causa da "mensagem de incitamento" dada pelo Governo da Nigéria às forças de segurança para lidar diretamente com o povo Ogoni, que foram cometidos atos de violência e assassinatos, com o objetivo de aterrorizar e subjugar este povo. Isso resultou no uso excessivo e ilegal da força, que causou várias mortes e feridos.

59. O Tribunal considera, por conseguinte, que o demandado violou o direito à segurança pessoal dos demandantes Hassan Karigbo e Mohamed Fornah.

B DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA

60. Os demandantes relatam que os policiais serra-leoneses usaram as suas armas de fogo contra civis desarmados. Este tiroteio causou ferimentos aos demandantes Hassan Kargbo e Mohamed Fornah e tirou a vida de Augustine Conteh, Alusine Sesay, Mohamed Sillah, Thaimu Kamara, Foday Kargbo e John Jalloh.

61. Sustentam que o artigo 4.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP) consagra o direito à vida e proíbe qualquer privação arbitrária desse direito. O mesmo se aplica ao n.º 1 do artigo 6.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

ANÁLISE DO TRIBUNAL

62. O Tribunal observa que o direito à vida é, sem dúvida, o direito mais importante dos direitos humanos, na medida em que é sua eficácia que possibilita o gozo de outros direitos humanos inerentes. Sem o direito à vida não é possível gozar dos outros direitos humanos. É tão importante que praticamente todos os mecanismos

internacionais de proteção dos direitos humanos contêm, pelo menos, uma disposição que lhe é dedicada.

63. O Tribunal sublinha que, assim, o artigo 4.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP) estabelece que *"A pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito".*

- O artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem: *"Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal".*

- O nº 1 do artigo 6.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos dispõe que: *"O direito à vida é inerente à pessoa humana. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.* A todas estas disposições, devem ser acrescentadas as do n.º 1 do artigo 2.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), que prevê que *""O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei". Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei".*

64. O Tribunal observa que todas as disposições que acabam de ser citadas sublinham amplamente o carácter sagrado da vida humana e a importância da sua proteção por todos os instrumentos jurídicos internacionais pertinentes. Daí resulta que ninguém pode ser condenado à morte ou executado pelo Estado. Esta é uma das razões pelas quais o n.º 2 do artigo 2.º da CEDH estipula que *"o homicídio só é considerado como legalmente cometido nos casos em que resulta do recurso à força, tornado absolutamente necessário para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal ou para efectuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente ou para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição".*

65. O Tribunal observa que, de facto, tirar a vida a outra pessoa constitui inquestionavelmente uma violação do seu direito à vida. Assim, no processo Khamila Issaieva contra a Rússia, de 15 de novembro de 2007, relativo ao desaparecimento do Sr. Issayev durante uma operação realizada na Chechênia, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem considerou que houve violação do direito à vida após a morte deste último.

66. O Tribunal recorda que o dever de proteção do direito à vida que incumbe ao Estado impõe aos agentes da autoridade a obrigação de utilizar a força apenas como último recurso. Isso é especialmente importante no policiamento nas manifestações. Assim, no processo George Iyanyori Kajikabi c/ Egito, a Comissão Africana declarou que:

"A força só pode ser utilizada na aplicação da lei para pôr termo a uma ameaça iminente de morte ou de ferimentos graves. Neste contexto, força inclui a força letal, mas também qualquer outra forma menos grave, e embora deva ser dada preferência a armas menos suscetíveis de causar a morte ou ferimentos graves, mesmo estas armas podem causar morte ou ferimentos graves se usadas indevidamente".

67. O Tribunal recorda que os Estados têm o dever de proteger a vida e que o incumprimento desta obrigação pode levar a que o Estado em falta seja condenado a pagar uma indemnização aos sucessores das vítimas falecidas. Por exemplo, na sequência da morte de um prisioneiro, a Comissão dos Direitos do Homem concluiu que os Camarões tinham violado o direito à vida do prisioneiro ao permitir a propagação descontrolada de doenças potencialmente mortais, como a meningite e a cólera, no centro de detenção. (Processo Titiahonio c/ Camarões, CDH, Comentário Geral N.º 6, HRI/GEN/1/Revue 1 a 6, para. 5).

68. Do mesmo modo, no processo Asive Genc contra a Turquia, em que a demandante alegava que a Turquia violou o direito à vida do seu bebé prematuro, que morreu por falta de cuidados neonatais nos hospitais locais, o Tribunal Europeu

dos Direitos do Homem considerou que a Turquia violou efetivamente o artigo 2.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem relativo ao direito à vida, porque o bebé foi vítima de um mau funcionamento dos serviços hospitalares, na medida em que foi privado de qualquer acesso aos cuidados de emergência adequados.

69. No entanto, como resulta dos documentos juntos aos autos que os demandantes Hassan Kargbo e Mohamed Fornah ainda estão vivos, o Tribunal considera que não podem sustentar validamente que houve violação grave e irreversível do seu direito à vida.

70. Quanto às vítimas Augustine Conteh, Alusine Sesay, Mohamed Sillah, Thaimu Kamara, Foday Kargbo e John Jalloh, representados por Abibatu Sesay, Momoh Tholley, Alimamy Sillah, Alie Abdul Kamara, Joseph Kargbo e Alfred Jalloh, o processo contém vários atestados médicos e outros documentos que comprovam que foram atingidos por tiros de chumbo. Estas provas irrefutáveis demonstram suficientemente que foram baleados com armas de fogo.

71. O Tribunal refere também que a principal obrigação dos agentes da autoridade, ou seja, qualquer ator cuja função é aplicar a lei, incluindo a polícia, a gendarmaria, as forças armadas ou agentes de segurança privada, é proteger a vida. O Estado deve tomar todas as precauções razoáveis para proteger a vida e evitar o uso excessivo da força pelos seus representantes, incluindo, entre outros, o fornecimento de equipamentos e treinamento apropriados, bem como o planeamento rigoroso das diferentes operações.

72. O Tribunal reitera que os Estados devem adotar um quadro legislativo que regule o uso da força pelos agentes da autoridade e outros atores que seja claro e conforme com as normas internacionais, incluindo os princípios da necessidade e proporcionalidade. A força pode ser usada no policiamento apenas para pôr termo a uma ameaça iminente. O uso deliberado da força letal pelos agentes da autoridade e

outras pessoas envolvidas na manutenção ou restabelecimento da lei e da ordem é proibido, a menos que seja estritamente inevitável para proteger a vida (o que o torna proporcional) e que todos os outros meios sejam insuficientes para atingir esse objetivo (absolutamente necessário).

73. O direito de reunião e manifestação é parte integrante da democracia e dos direitos humanos. Mesmo que atos de violência sejam cometidos durante esses eventos, os participantes mantêm os seus direitos à integridade física e outros direitos e a força não pode ser usada, exceto de maneira consistente com os princípios da necessidade e proporcionalidade. As armas de fogo nunca devem ser usadas simplesmente para dispersar uma reunião."

74. O Tribunal considera que, no caso em apreço, o uso da força pela polícia serra-leonesa não foi justificado por uma operação destinada a prender os líderes dos movimentos de protesto. Os policiais usaram as suas armas de fogo durante esta operação de policiamento quando não estavam em legítima defesa.

75. Com base nos documentos juntos aos autos, o Tribunal observa no caso em apreço, como já o fez no Acórdão ECW/CCJ/JUD/18/17 THANKGOD LEGBARA DAVID e 4 Outros c/ a República Federal da NIGÉRIA, bem como no processo Nº ECW/CCJ/APP/50/18 PAKILE GNADAWOLO KOLIE e Outros c/ a República da GUINÉ, que não há dúvida de que houve uma violação grave e irreversível do direito à vida de Augustine Conteh, Alusine Sesay, Mohamed Sillah, Thaimu Kamara, Foday Kargbo e John Jalloh, uma vez que estes últimos foram baleados à queima-roupa, como suficientemente comprovado pelos documentos dos autos, nomeadamente os documentos médicos ali apresentados.
Por conseguinte, o Tribunal declara verificada a violação, pelo Estado demandado, do direito à vida destas pessoas falecidas.

B DA VIOLAÇÃO DO DIREITO A UM RECURSO EFETIVO

76. Os demandantes alegam que o demandado não investigou as circunstâncias do uso da força pelos seus agentes que causaram ferimentos a Hassan Kargbo e Mohamed Fornah e tiraram a vida a Augustine Conteh, Alusine Sesay, Mohamed Sillah, Thaimu Kamara, Foday Kargbo e John Jalloh. Consideram que essa omissão do demandado é uma violação dos seus direitos a um recurso efetivo.

ANÁLISE DO TRIBUNAL

77. Tribunal sublinha que o princípio do recurso efetivo é imposto aos Estados por convenções internacionais, em particular os artigos 1.º e 7.º da CADHP e 2.º do PIDCP.

78. O artigo 1.º da CADHP estabelece que: *"Os Estados membros da Organização da Unidade Africana, partes na presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras para os aplicar".*

79. O artigo 2.º do PIDCP impõe as mesmas obrigações aos Estados-partes deste Pacto, mas prevê especificamente no n.º 3 que "*Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a:*

a) *Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto hajam sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;*
b) *Garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;*

c) *Garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso".*

80. À luz desses textos, o Tribunal adere à posição do Professor Pierre MARTENS, que define um recurso efetivo como *"aquele que não será puramente formal, mas que oferece todas as garantias de eficácia e uma certa probabilidade de êxito, que conduzirá a uma decisão suscetível de se materializar na prática; um recurso efetivo é aquele que permite ao seu autor não só apresentar o seu pedido à autoridade competente, mas também obter desta uma decisão suscetível de se materializar na prática".*

81. O Tribunal recorda que o conceito de recurso efetivo é apreciado de forma concreta. Portanto, não basta dizer que existe um recurso para satisfazer as exigências de eficácia e de eficiência. O recurso deve também ser efetivamente operacional.

82. O Tribunal recorda que a análise do recurso efetivo implica determinar o sistema de direito nacional, a fim de verificar se este prevê órgãos ou instituições competentes à disposição dos cidadãos cujos direitos foram violados, por um lado, e, por outro, se essas estruturas estão disponíveis e são funcionais e eficazes. As autoridades competentes devem atuar prontamente logo que o caso lhes seja comunicado.

83. No caso em apreço, o Tribunal observa que os demandantes não submeteram qualquer recurso contra o demandado, nem aos serviços do Estado responsáveis pelos inquéritos e investigações nem aos tribunais nacionais para obter uma indemnização pelos danos que lhes foram alegadamente causados pelos atos praticados pelos seus agentes. Também, não sustentam que os recursos disponíveis não são operacionais.

84. O Tribunal considera que, nessas circunstâncias, o facto de o demandado não ter realizado qualquer investigação na sequência dos tiroteios em Makeni não é

suficiente para demonstrar que o recurso às instituições e estruturas nacionais não é efetivo.

85. Além disso, note-se que a organização judicial de todos os Estados signatários da CADHP previu tribunais e recursos contra as suas decisões. Como o demandado criou todos os tribunais necessários, que estão a funcionar e disponíveis, a falta de um recurso efetivo, invocado pelos demandantes, é irrelevante.

86. O Tribunal declara não verificada a violação, pelo demandado, do direito dos demandantes a um recurso efetivo.

87. O Tribunal observa, no entanto, que o direito internacional obriga os Estados a realizar investigações sempre que os agentes da autoridade recorram à força legal e causem ferimentos ou perda de vidas, com o objetivo de encontrar os autores e levá-los ao tribunal, mesmo na ausência de queixa da vítima..

88. O Tribunal observa que, de facto, o Estado deve tomar medidas para realizar investigações rápidas, imparciais, minuciosas e transparentes sobre qualquer atentado à integridade física ou à vida de uma pessoa e responsabilizar os culpados, proporcionando uma reparação efetiva à vítima, incluindo, se for caso disso, a sua família e as pessoas a seu cargo.

89. Observa ainda que esta posição está em conformidade com a jurisprudência de outros tribunais internacionais, nomeadamente o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que decidiu no processo *Güleç c/ Turquia,* que o dever geral que incumbe ao Estado nos termos do artigo 1.º da Convenção de *"reconhecer a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos na Convenção, implica e requer uma forma eficaz de investigação oficial quando o uso da força, nomeadamente por agentes do Estado, resultou na morte de uma pessoa".*

90. O inquérito deve determinar a causa das lesões e identificar e punir os responsáveis. É tanto mais importante quando, como no caso em apreço, as vítimas faleceram, uma vez que o objetivo essencial do inquérito é assegurar a aplicação efetiva das leis internas que protegem o direito à vida. Este inquérito deve ter lugar em todos os casos em que se registe uma morte resultante do uso da força, quer os autores sejam agentes do Estado ou terceiros. (Processo Tahsin Acar c/ Turquia GC N.º 26307/95, § 220, ECHR 2004-III. As investigações devem ser cuidadosas, completas e imparciais.

91. O Tribunal observa que, no caso em apreço, o demandado não ordenou uma investigação sobre as manifestações dos jovens de Makeni, que levaram os agentes da autoridade a usar a força para os reprimir. Por conseguinte, o demandado não intentou qualquer ação nos tribunais.

92. O Tribunal considera que é imperativo, para recordar ao Estado demandado a obrigação que lhe incumbe por força do direito internacional e de o obrigar a cumpri-la, ordenar-lhe que proceda a uma investigação a fim de identificar os autores dos atos denunciados e levá-los à justiça para responder pelos seus atos.

XII DO PEDIDO DE REPARAÇÃO DOS ALEGADOS DANOS

93. Os demandantes pediram ao Tribunal que se digne:

Condenar o demandado a pagar a Hassan Kargbo a quantia de quinhentos mil (500.000) dólares norte-americanos a título de indemnização;

Condenar o demandado a pagar a Mohamed Fornah a quantia de trezentos mil (300.000) dólares norte-americanos a título de indemnização;

Condenar o demandado a pagar a cada um dos demandantes Abibatu Sesay, Momoh Tholley, Alimamy Sillah, Alie Abdul Kamara, Joseph Kargbo e Alfred Jalloh a

quantia de duzentos e cinquenta mil (250.000) dólares norte-americanos a título de indemnização;

94. Ordenar ao demandado que tome medidas para evitar o uso de violência excessiva por seus agentes durante manifestações pacíficas, nomeadamente em matéria de formação e fornecimento de ferramentas adequadas para a aplicação da lei;

Lhes conceder qualquer outra reparação que considerar apropriada.

ANÁLISE DO TRIBUNAL

95. O Tribunal recorda que a sua competência em matéria de violação dos direitos humanos lhe permite não só declarar verificadas as referidas violações, mas também ordenar a sua reparação, se necessário;

96. O Tribunal observa que é admitido em direito internacional que qualquer violação de um instrumento jurídico internacional de proteção dos direitos humanos implica a obrigação de reparar os danos causados à vítima da violação. O acórdão deste Tribunal no processo de HEMBADOON CHIA e 7 OUTROS c/ ESTADO FEDERAL DA NIGÉRIA e UM OUTRO, N.º ECW/CCJ/JUD/21/18, PÁGINA 33 é uma boa ilustração disso.

97. O Tribunal recorda que um Estado tem a obrigação de reparar integralmente qualquer dano causado por uma violação dos direitos humanos pela qual tenha sido considerado internacionalmente responsável. A reparação assume várias formas, nomeadamente o restabelecimento da situação inicial, se possível, a indemnização, a satisfação, ou seja, o reconhecimento da violação ou pedido de desculpas. A este respeito, pode ser útil consultar o Acórdão MOUKHTAR IBRAHIM c/ O GOVERNO DO ESTADO DE JIGAWA E 2 OUTROS ECW/CCJ/JUD/12/14,

PÁGINA 40. Ver também HAMMA HIYA E UM OUTRO c/ ESTADO DO MALI, ACÓRDÃO N.º ECW/CCJ/JUD/05/21, PARÁGRAFO 64.

98. O Tribunal recorda igualmente que a concessão de uma indemnização está sujeita ao estabelecimento de um nexo de causalidade entre a violação verificada e o dano causado à vítima para a qual a reparação é solicitada. A este respeito, o Tribunal considerou que "*Para ser vítima, deve ser estabelecida uma ligação entre o demandante e a alegada violação dos direitos humanos, ou seja, devem existir factos que demonstrem que o demandante sofreu danos diretos ou perdas diretamente imputáveis aos atos do demandado*".
Este Tribunal assim decidiu no processo SAWADOGO PAUL e 3 outros c/ REPÚBLICA do BURQUINA FASO, ECW/CCJ/JUD/07/20, PÁGINA 10.

99. O Tribunal aceita que a indemnização pode dizer respeito tanto a danos materiais como a danos morais. No que diz respeito às indemnizações por danos materiais, estas são concedidas por danos tangíveis, danos ou perdas que podem ser avaliados em dinheiro. Quando é solicitada uma indemnização pecuniária, a vítima ou demandante deve apresentar provas documentais dos danos sofridos, nomeadamente recibos, provas de propriedade de bens, provas de emprego e pagamento de salários, atestados médicos ou outros relatórios periciais, etc.

100. Os danos não pecuniários ou morais, como são por vezes designados, destinam-se a compensar as vítimas pelo sofrimento, nomeadamente os danos psicológicos, a angústia, o desgosto, a tristeza, a aflição, o medo, a frustração, a ansiedade, o incómodo, a humilhação e os danos à reputação causados pela violação, como foi o caso no processo LES AYANTS DROIT DE FEU NORBERT ZONGO ET 4 AUTRES c/ BURKINA FASO.

101. No caso em apreço, em apoio às suas alegações, os demandantes juntam aos autos depoimentos contidos nas peças anexadas ao pedido, para corroborar as suas declarações.

102. À luz de todas estas peças, o Tribunal declarou acima que o demandado violou o direito à segurança pessoal dos demandantes Hassan Kargbo e Mohamed Fornah e o direito à vida de Augustine Conteh, Alusine Sesay, Mohamed Sillah, Thaimu Kamara, Foday Kargbo e John Jalloh. Por conseguinte, só pode deferir o seu pedido de indemnização.

103. O Tribunal recorda que, como a indemnização é concedida à vítima do dano para reparar o prejuízo por ela sofrido por culpa do autor deste dano, ela deve indicar o montante que pretende receber a título de indemnização.

104. No caso em apreço, os demandantes quantificaram os seus pedidos de reparação dos danos que alegam terem sofrido por violação dos seus direitos fundamentais, pedindo que o Tribunal ordene ao demandado que pague a Hassan Kargbo a quantia de quinhentos mil (500.000) dólares norte-americanos, a Mohamed Fornah trezentos mil (300.000) dólares norte-americanos, a Abibatu Sesay, irmão mais novo do falecido Augustine Conteh duzentos e cinquenta mil (250.000) dólares norte-americanos, a Momoh Tholley, sucessor do falecido Alusine Sesay, o seu sobrinho, duzentos e cinquenta mil (250.000) dólares norte-americanos, Alimamy Sillah, sucessor do falecido Mohamed Sillah, o seu sobrinho, duzentos e cinquenta mil (250.000) dólares norte-americanos, Alie Abdul Kamara, sucessor do falecido Thaimu Kamara, o seu irmão mais velho, duzentos e cinquenta mil (250.000) dólares norte-americanos, Joseph Kargbo, sucessor do falecido Foday Kargbo, o seu irmão mais novo, duzentos e cinquenta mil dólares (250.000) dólares norte-americanos, Alfred Jalloh, sucessor do falecido John Jalloh, o seu sobrinho, duzentos e cinquenta mil (250.000) dólares norte-americanos, a título de indemnização.

105. O Tribunal considera que o pedido de indemnização apresentado pelos demandantes Hassan Kargbo e Mohamed Fornah deve ser declarado procedente.

106. Por outro lado, no que respeita aos demandantes Abibatu Sesay, sucessor do falecido Augustine Conteh, o seu irmão mais novo, Momoh Tholley, sucessor do falecido Alusine Sesay, o seu sobrinho, Alimamy Sillah, sucessor do falecido Mohamed Sillah, o seu sobrinho, Alie Abdul Kamara, sucessor do falecido Thaimu Kamara, o seu irmão mais velho, Joseph Kargbo, sucessor do falecido Foday Kargbo, o seu irmão mais novo, Alfred Jalloh, sucessor do falecido John Jalloh, o seu sobrinho, cujo pedido foi declarado inadmissível por falta de legitimidade, o seu pedido de indemnização é subsequentemente inadmissível.

107. O Tribunal declara que, no que diz respeito a Hassan Kargbo e Mohamed Fornah, o quantum do pedido de indemnização é exagerado e considera que deve ser reduzido para proporções justas e razoáveis, tendo em conta os documentos comprovativos constantes do processo, a fim de fixar o montante em quinze mil (15 000) dólares norte-americanos, para cada um.

XIII. DAS DESPESAS

108. Nos termos do n.º 2 do artigo 66.º do Regulamento, a parte vencida é condenada nas despesas, se assim for decidido pela outra parte. O Tribunal observa que, no caso em apreço, os demandantes não apresentaram qualquer pedido nesse sentido, e muito menos o Estado demandado, contra que foi submetido um pedido de decisão à revelia.

Por conseguinte, o Tribunal declara que cada parte deve suportar as suas próprias despesas.

XIV. DISPOSITIVO

Por estas razões, o Tribunal reunido em audiência pública e tendo ouvido os demandantes:

Pronuncia-se mediante decisão à revelia em relação ao demandado;

Da competência:

Declara-se competente para conhecer do litígio;

Da admissibilidade

Declara o pedido inadmissível no que respeita aos demandantes Abibatu Sesay, Momoh Tholley, Alimamy Sillah, Alie Abdul Kamara, Joseph Kargbo e Alfred Jalloh;

Declara, em contrapartida, o pedido admissível no que respeita a Hassan Kargbo e Mohamed Fornah.

Quanto ao mérito

Declara não verificada a violação, pelo demandado, do direito dos demandantes a um recurso efetivo;

Declara não verificada a violação, pelo demandado, do direito à vida dos demandantes Hassan Kargbo e Mohamed Fornah;

Declara, portanto, verificada a violação, pelo demandado, do direito à segurança pessoal dos demandantes Hassan Kargbo e Mohamed Fornah;

Declara também verificada a violação, pelo demandado, do direito à vida dos falecidos Augustine Conteh, Alusine Sesay, Mohamed Sillah, Thaimu Kamara, Foday Kargbo e John Jalloh;

Condena o demandado a pagar a quantia de quinze mil (15 000) dólares norte-americanos a Hassan Kargbo e Mohamed Fornah, cada um a título de indemnização;

Ordena ao demandado que tome todas as medidas necessárias para impedir o recurso à força pelos agentes durante manifestações pacíficas.

Ordena ao demandado que realize uma investigação efetiva sobre os incidentes de Makeni, para identificar os policiais que usaram as suas armas de fogo e processá-los.

DAS DESPESAS:

Declara que cada parte suportará as suas próprias despesas.

Feito e julgado no dia, mês e ano como acima mencionado.

Assinaram:

Hon. Juiz Ricardo Claúdio Monteiro GONÇALVES Presidente

Hon. Juiz Gberi-Bè **OUATTARA** Membro/Juiz Relator

Hon. Juiz Amoako Edward ASANTE Membro

ASSISTIDOS POR: Maître Aboubakar Djibo Diakité Escrivão